

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço visa determinar que o Sistema Único de Saúde realize exames médicos exigidos para acesso aos cargos em disputa, por força da aprovação em concursos públicos, desde que os candidatos comprovem a condição de hipossuficientes. O autor alega que a imposição do referido ônus aos próprios candidatos desequilibra a disputa conforme a capacidade econômica e compele os menos favorecidos a buscar a justiça em busca de seus direitos.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a generalização da exigência de concurso público para acesso a cargos efetivos e empregos permanentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



constituiu uma das inovações mais relevantes produzidas pela Constituição promulgada em 1988. O país deixou uma longa e lamentável tradição de abuso da máquina pública e de patrimonialismo exacerbado para introduzir um sistema baseado exclusivamente no mérito, que ostenta inclusive escassa correspondência em outros países.

As experiências nestes mais de trinta anos desde o advento do rigor constitucional produziu bem mais resultados positivos do que negativos, há que se reconhecer e assentar. Não há quem conteste o sensível avanço na qualificação dos servidores, selecionados por meio de disputas cada vez mais árduas.

Não há como ocultar, entretanto, as distorções do sistema, que precisam inclusive de enfrentamento na reforma administrativa em curso. É preciso ponderar que a decisão de impor condições rigorosamente iguais de acesso a cargos efetivos e empregos permanentes não levou em conta o desequilíbrio estrutural da sociedade brasileira, o que produziu, ao lado da referida qualificação, quase nenhuma possibilidade para inclusão de grupos menos favorecidos.

A política de cotas raciais adotada em âmbito federal decorre do quadro constatado ao longo destes anos, mas é um remédio de fôlego curto. Em poucos anos será encerrada a experiência e se retomarão os resultados excludentes e de certo modo viciados anteriores à sua implantação.

A questão merece, assim, discussão bastante aprofundada. É recomendável, como se afirmou, que seja travada no âmbito da reforma administrativa ora em curso, porque é preciso introduzir no próprio texto constitucional instrumentos que permitam tornar o concurso público, ao lado de elemento de qualificação dos servidores públicos, também um mecanismo que permita e estimule a diversidade na administração pública.

Até que se chegue a um texto alternativo da PEC 32, resultado do debate travado no colegiado constituído para discuti-la, cabe elogiar e respaldar iniciativas como a abordada neste parecer. É evidente que se verifica rompimento da isonomia quando se exige de candidatos com recursos



econômicos profundamente distintos dispêndios idênticos para prosseguirem na disputa, a exemplo do abrangido pela proposição em exame.

Em áreas nas quais a incolumidade física se afigura mais relevante, a exigência de múltiplos exames leva os candidatos mais pobres frequentemente ao desespero, porque nem sempre encontram, como aventado na justificativa, a boa vontade da justiça. É comum que se assista, como nos concursos promovidos pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Federal, ainda em andamento, esforços sobre-humanos desperdiçados e sonhos que pareciam palpáveis inteiramente destruídos.

Cumpre, pois, acolher a proposta em análise, mas com pequenas correções em seus termos. A comprovação da hipossuficiência possui caminho legal definido e consolidado desde a edição da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. No diploma, restou assentado que se daria por mera declaração do interessado, o qual responde pela eventual inverdade do que afirma. Não há por que adotar procedimento distinto na situação aqui examinada. Incluímos igualmente no direito a fazer os exames pelo SUS aqueles que possuem isenção da taxa do concurso, que na regulamentação atual abarca os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou membros de família de baixa renda.

Estamos apresentando, com a valiosa contribuição do nobre deputado Tiago Mitraud, a inclusão de um parágrafo no art. 2º do projeto para prever que não haverá prioridade no atendimento do candidato hipossuficiente pelo SUS. Dessa forma, evita-se que pessoas que aguardam há mais tempo a realização de exames sejam preteridas, respeitando-se o princípio constitucional da isonomia. Além do que, não seria razoável passar candidatos a cargos públicos na frente de outros cidadãos que já esperam há mais tempo por um exame pelo SUS.

Também estamos incorporando sugestão apresentada pela assessoria do PT, para incluir a penalidade de demissão, a ser aplicada em processo administrativo disciplinar, caso o candidato utilize o benefício da gratuidade dos exames médicos indevidamente, ou seja, quando existia a



possibilidade de arcar com os seus custos sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Por fim, em razão da especificidade dos processos seletivos das Forças Armadas, cujas carreiras militares exigem um padrão diferenciado em relação ao condicionamento físico e psicológico, apresentamos emenda na qual os candidatos não poderão prosseguir nas fases subsequentes do certame sem a apresentação dos exames de saúde.

Assim, com os devidos e merecidos elogios à relevante iniciativa examinada neste parecer, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.924, de 2020, com as quatro emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A comprovação da hipossuficiência, além das hipóteses de isenção previstas no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dar-se-á nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e dará direito ao atendimento pelo SUS, mediante a apresentação de edital expedido pela organização do concurso público em que se confirme a convocação do candidato para apresentação do resultado dos exames exigidos para acesso ao cargo em disputa.

....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Caso os resultados não sejam disponibilizados no prazo máximo fixado no edital do concurso, o candidato fica autorizado a seguir no certame até que o SUS os forneça, exceto nos processos seletivos em que haja previsão de Teste de Aptidão Física, cujas fases subsequentes dependam dos exames de saúde para a preservação da integridade física do candidato.

..... "

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020**

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Inclua-se o § 4º ao art. 2º, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º A utilização indevida da gratuidade prevista no art. 2º desta Lei, resultará na penalidade de demissão do servidor, após comprovação mediante processo administrativo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020**

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A realização dos exames pelo SUS não implica em preferência na fila de atendimento em favor do candidato hipossuficiente.

....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>

